

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017  
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

*Suprime a alínea a) do inciso X do § 2º do art.155 suprimindo a lei Kandir da Constituição Federal.*

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. Único. Fica suprimida a alínea a), do inciso X do § 2º do art.155 da Constituição Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel e os governadores do Acre, Tião Viana, do Mato Grosso, Pedro Taques, do Piauí, Wellington Dias, do Rio Grande do Norte, Robinson Faria, de Rondônia, Confúcio Moura e do Sergipe, Jackson Barreto assinaram no mês de setembro do corrente ano a “Carta de Diamantina”, em que se discutiu a necessidade de um encontro de contas entre os estados e a União na busca de recuperar as perdas causadas pela Lei Federal 87/1996, a Lei Kandir. Ela desonera as exportações de produtos primários e semielaborados do pagamento do ICMS, sem receber as compensações devidas ao longo dos últimos 21 anos.

No debate sobre o tema, na Câmara, estamos apresentando proposta para enfrentar o impasse, em que fica estabelecido que os valores devidos pela União aos Estados serão calculados pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado, caso estivessem vigentes as alíquotas em vigor por ocasião da Lei Kandir, em 1996, corrigidas pela taxa de juro Selic capitalizada a partir do exercício de 2004 até aprovação de tal proposição.

Com essa providência, garantiremos aos cofres de Minas R\$ 136 bilhões, dos quais 25%, R\$ 37 bilhões, serão destinados aos municípios.

Se impõe como necessidade, a superação do momento dramático para as finanças estaduais, ainda mais em meio ao arrocho fiscal e às reformas da Previdência e trabalhista que o governo quer implantar.

O governo federal- com o ajuste fiscal que congela os gastos primários por vinte anos e aprofunda a bancarrota financeira das economias estaduais- resiste colocar em prática o que o Congresso, democraticamente, aprovou: a renegociação das dívidas impagáveis e carência de três anos para iniciar o pagamento.

Graças a uma legislação desastrosa, os créditos dos estados e municípios acumulam pela não compensação tributária que lhes é devido por mais de duas décadas. Devemos caminhar pela ampla renegociação.

A renegociação por esse período, junto com a regularização das compensações devidas, representaria solução razoável para estados e municípios respirarem dos prejuízos que vêm acumulando desde a Era FHC, quando, em 1996, por pressão dos credores externos, coordenados pelo Consenso de Washington, foi aprovada a Lei Complementar nº 87(Lei Kandir). Cabe ressaltar, que o economista Antônio Kandir havia sido um dos pais do, também desastroso, Plano Collor, que sequestrou a poupança dos brasileiros.

No segundo mandado do Governo FHC, Kandir sugeriu ao presidente o que os banqueiros recomendaram, ou seja, uma legislação que isentasse do ICMS as exportações de produtos primários e semielaborados.

Tirava-se, assim, a renda principal dos estados e municípios para beneficiar grandes grupos econômicos, enquanto eram obrigados a contrair empréstimos para pagar dívidas ao tesouro a juros exorbitantes, de modo a favorecer os credores internacionais. Eis o resultado daquela política econômica apoiada em sobrevalorização cambial, cujas consequências, como se sabe, foram desindustrialização, a triplicação da dívida pública, desemprego, novas pressões inflacionárias e dilapidação completa das reservas internacionais.

O governo prometia aos estados e municípios que, com a perda de receita, eles teriam com a Lei Kandir uma compensação por outros meios, algo que jamais aconteceu, satisfatoriamente.

De cada R\$ 1 perdido em arrecadação, para atender os grandes exportadores de produtos primários e semi-elaborados, em sua maioria corporações internacionais, que dominam o comércio exterior brasileiro, menos de R\$ 0,30 chegavam aos cofres dos governos estaduais e municipais.

A Lei Kandir virou pesadelo para a vida do sistema federativo, transformando-se num dos principais responsáveis pelo déficit público brasileiro, que o governo Temer aprofunda para a casa dos R\$ 200 bilhões, depois de conseguir, no Congresso, aprovar ajuste fiscal.

O avanço do desemprego, da desorganização econômica e da crescente insatisfação social, que se avoluma nas ruas, em todo o país, comprova o caminho equivocado que o governo adotou, destruindo o consumo nacional, sem o qual a renda dos trabalhadores evapora e, com ela, a arrecadação do governo, sem a qual não há investimentos, apenas, aprofundamento da recessão.

A descompensação financeira dos estados e municípios com a Lei Kandir produziu, de um lado, aumento das dívidas estaduais, dada necessidade de levantar empréstimos cujo custo se tornou crescente em um contexto dominado pelo mercado financeiro na base da

agiotagem.

De outro, produziu desajuste tributário, por conta das perdas de receitas, que levaram governadores, ao longo desse período histórico recente, às chamadas guerras fiscais, que seriam melhor caracterizadas como uma desesperada busca de competitividade fiscal, expressa em desonerações adicionais do ICMS para atrair, às fronteiras estaduais, novos investimentos.

Ou seja, a Lei Kandir iniciou a bancarrota federativa, mediante isenção da cobrança do ICMS, que destruiu finanças estaduais.

Para tentar minimizar essa tragédia econômica, os governos estaduais tiveram que continuar perdendo receitas como estratégia para atrair investidores.

O caos tributário decorrente dessa guerra fiscal jamais foi superado.

Os estados industrializados mais ricos da Federação, do sul e sudeste, reagiram, indo ao Supremo Tribunal Federal em vez de irem à raiz do problema, vale dizer, os prejuízos totais para o sistema federativo produzido pela Lei Kandir.

Decisões do STF, evidentemente, jamais foram implementadas, porque razões políticas supervenientes emergiram no Congresso por parte das forças políticas representativas dos estados mais pobres, do Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Em resposta, o Supremo Tribunal Federal determinou regulamentação da Lei Complementar 87, Lei Kandir, para acelerar as compensações devidas aos Estados.

Essa providência, porém, não conseguiu ser emplacada até hoje, dadas as controvérsias levantadas, de um lado e de outro, pelos governadores, mobilizando bancadas no Legislativo.

O impasse está à vista no momento em que, com suas finanças em frangalhos, os executivos estaduais estão sob pressão do governo Temer para impor às populações, nos estados, o arrocho fiscal como pré-condição para renegociarem suas dívidas ao custo de juros e amortizações exorbitantes.

Minas Gerais, um dos estados mais prejudicados pela Lei Kandir, (conforme tabela em anexo) por ser grande exportador de minérios e produtos semielaborados, resiste às pressões do governo federal. O governador Pimentel tenta, com sua proposta nacionalista de encontro de contas, resolver os impasses.

Recebeu, em troca, resposta negativa, acompanhada de ameaças, que seriam expressas em suspensão de repasses dos recursos do Fundo Constitucional dos Estados(FPE) e Fundo Constitucional dos Municípios (FPM).

Caso isso ocorra, haverá aprofundamento do caos financeiro estadual. Eis porque apresentamos Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para defender o Brasil, seus estados e municípios.

Sala de sessões, em de setembro de 2017

**Dep. Reginaldo Lopes  
PT-MG**

**ANEXO TABELA**

(Perdas dos Estados até 2014 Lei Kandir atualizados pela Selic Composta)

Perdas dos Estados até 2014 Lei Kandir atualizados pela Selic Composta									
UF	Crrédito da Lei Kandir pertencente ao Estados e Municípios- Valor Total **	Parcela de crédito referente aos Municípios (25%) **	Parcela de crédito referente aos Estados 75%**	UF	Divida dos Estados S/Encontro de contas *	UF	Saldo Devedor de Estados com a União	UF	Saldo Credor de Estados com a União
SP	R\$ 166.923.539.982,00	R\$ 41.730.884.995,50	R\$ 125.192.654.986,50	SP	R\$ 242.223.696.847,23	SP	-R\$ 117.031.041.860,73		
MG	R\$ 135.842.186.726,68	R\$ 33.960.546.681,67	R\$ 101.881.640.045,01	MG	R\$ 94.456.574.914,64			MG	R\$ 7.425.065.130,37
RS	R\$ 70.581.076.515,51	R\$ 17.645.269.128,88	R\$ 52.935.807.386,63	RS	R\$ 55.982.176.004,69	RS	-R\$ 3.046.368.618,06		
PR	R\$ 66.015.794.535,35	R\$ 16.503.948.633,84	R\$ 49.511.845.901,51	PR	R\$ 16.692.590.443,35			PR	R\$ 32.819.255.458,16
MT	R\$ 63.643.789.490,99	R\$ 15.910.947.372,75	R\$ 47.732.842.118,25	MT	R\$ 5.823.227.894,79			MT	R\$ 41.909.614.223,46
ES	R\$ 48.696.074.544,52	R\$ 12.174.018.636,13	R\$ 36.522.055.908,39	ES	R\$ 5.325.159.242,84			ES	R\$ 31.196.896.665,55
RJ	R\$ 47.171.352.876,53	R\$ 11.792.838.219,13	R\$ 35.378.514.657,40	RJ	R\$ 79.810.462.471,37	RJ	-R\$ 44.431.947.813,97		
PA	R\$ 40.162.929.176,51	R\$ 10.040.732.294,13	R\$ 30.122.196.882,38	PA	R\$ 2.719.308.880,74			PA	R\$ 27.402.888.001,64
GO	R\$ 29.645.578.043,41	R\$ 7.411.394.510,85	R\$ 22.234.183.532,56	GO	R\$ 18.560.918.483,83			GO	R\$ 3.673.265.048,73
BA	R\$ 23.460.495.636,97	R\$ 5.865.123.909,24	R\$ 17.595.371.727,73	BA	R\$ 9.818.904.130,54			BA	R\$ 7.776.467.597,19
SC	R\$ 20.602.780.902,32	R\$ 5.150.695.225,58	R\$ 15.452.085.676,74	SC	R\$ 15.526.398.450,20	SC	-R\$ 74.312.773,46		
MA	R\$ 13.503.580.831,30	R\$ 3.375.895.207,83	R\$ 10.127.685.623,48	MA	R\$ 4.057.927.830,08			MA	R\$ 6.069.757.793,40
MS	R\$ 10.668.520.835,31	R\$ 2.667.130.208,83	R\$ 8.001.390.626,48	MS	R\$ 7.026.045.476,61			MS	R\$ 975.345.149,87
CE	R\$ 9.979.129.505,11	R\$ 2.494.782.376,28	R\$ 7.484.347.128,83	CE	R\$ 5.523.238.431,25			CE	R\$ 1.961.108.697,58
PE	R\$ 8.444.336.946,18	R\$ 2.111.084.236,54	R\$ 6.333.252.709,63	PE	R\$ 8.029.039.286,93	PE	-R\$ 1.695.786.577,30		
AL	R\$ 8.079.456.324,78	R\$ 2.019.864.081,20	R\$ 6.059.592.243,59	AL	R\$ 7.333.541.833,65	AL	-R\$ 1.273.949.590,06		
AM	R\$ 5.769.177.026,54	R\$ 1.442.294.256,64	R\$ 4.326.882.769,91	AM	R\$ 3.281.053.250,59			AM	R\$ 1.045.829.519,32
RN	R\$ 5.232.281.214,12	R\$ 1.308.070.303,53	R\$ 3.924.210.910,59	RN	R\$ 1.234.542.055,31			RN	R\$ 2.689.668.855,28
PB	R\$ 5.049.265.595,40	R\$ 1.262.316.398,85	R\$ 3.786.949.196,55	PB	R\$ 2.574.727.752,47			PB	R\$ 1.212.221.444,08
RO	R\$ 4.493.154.173,35	R\$ 1.123.288.543,34	R\$ 3.369.865.630,01	RO	R\$ 2.901.896.224,51			RO	R\$ 467.969.405,50
TO	R\$ 3.989.956.380,38	R\$ 997.489.095,10	R\$ 2.992.467.285,29	TO	R\$ 1.573.562.347,80			TO	R\$ 1.418.904.937,49
SE	R\$ 2.369.973.732,95	R\$ 592.493.433,24	R\$ 1.777.480.299,72	SE	R\$ 2.271.833.379,25	SE	-R\$ 494.353.079,53		
PI	R\$ 2.223.385.885,05	R\$ 555.846.471,26	R\$ 1.667.539.413,79	PI	R\$ 1.893.943.544,99	PI	-R\$ 226.404.131,20		
DF	R\$ 869.271.917,83	R\$ -	R\$ 869.271.917,83	DF	R\$ 3.549.225.745,12	DF	-R\$ 2.679.953.827,29		
AC	R\$ 696.584.119,69	R\$ 174.146.029,92	R\$ 522.438.089,77	AC	R\$ 2.145.742.389,41	AC	-R\$ 1.623.304.299,64		
RR	R\$ 423.880.135,18	R\$ 105.970.033,80	R\$ 317.910.101,39	RR	R\$ 1.368.135.092,44	RR	-R\$ 1.050.224.991,05		
AP	R\$ 230.707.098,16	R\$ 57.676.774,54	R\$ 173.030.323,62	AP	R\$ 1.803.718.344,04	AP	-R\$ 1.630.688.020,42		
	R\$ 794.768.260.152,13	R\$ 198.692.065.038,03	R\$ 596.076.195.114,10		R\$ 603.507.590.748,67		-R\$ 175.258.335.582,73	R\$ 168.044.257.927,61	
					Resultado para a União		-R\$ 7.214.077.655,12		
<b>Regiões</b>		<b>Estados Devedores</b>	<b>Estados Credores</b>						
Norte		RR / AP / AC	PA / TO / AM / RO						
Sul		RS / SC	PR						
Sudeste		RJ / SP	MG / ES						
Centro oeste		DF	MT / MS / GO						
Nordeste		SE / PI / PE / AL	CE / BA / MA / PB / RN						
		12 Estados	15 Estados						

\* Fonte: Banco Central do Brasil

\*\*Fonte: Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ /Ministério da Fazenda